



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 19 de março de 2021.

GP n° /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “dispõe sobre a instituição do programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos, com a finalidade de controle populacional, realizado em unidade móvel de castração e educação em saúde – Castramóvel e dá outras providências”.

Solicito a apreciação da matéria em regime de urgência especial, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Município, mostrando-se necessária sua aprovação imediata, uma vez que o Castramóvel foi adquirido, através de emenda parlamentar, há aproximadamente um ano e os processos de licitação para aquisição de equipamentos e insumos estão em fase final de tramitação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal n° de de de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE CÃES E GATOS, COM A FINALIDADE DE CONTROLE POPULACIONAL, REALIZADO EM UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE – CASTRAMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

Do Programa

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos, com a finalidade de controle populacional, realizado em unidade móvel de castração e educação em saúde – Castramóvel.

§ 1º Não estão abrangidas por esta Lei as esterilizações cirúrgicas de cães e gatos realizadas em clínicas veterinárias ou hospitais veterinários que tenham por objetivo o controle reprodutivo individual e o tratamento cirúrgico de patologias reprodutivas, os quais não caracterizam programa de controle populacional de cães e gatos.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O programa será coordenado e executado pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal – COBEA ou órgão que vier a sucedê-la.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º desta Lei deverá levar em consideração:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - os critérios de triagem socioeconômica, devendo ser priorizados:

- a) animais não domiciliados;
- b) animais pertencentes a pessoas de baixa renda;
- c) animais que vivem nas comunidades de baixa renda e/ou animais encaminhados por protetores independentes, devidamente cadastrados junto à COBEA ou órgão que vier a sucedê-la, ou entidades sem fins lucrativos que resgatem continuamente animais de rua;
- d) animais cujos tutores estejam inscritos no Cadastro Único – CADÚnico do Governo Federal.

**Capítulo II
Do Castramóvel**

Art. 3º O Castramóvel consiste em um veículo adaptado para o serviço de esterilização cirúrgica, que usa a metodologia itinerante.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O Castramóvel deverá ser homologado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro (CRMV-RJ) e possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica.

§ 2º O Castramóvel poderá ser um trailer, ônibus ou furgão e deverá ter as mesmas características funcionais e higiênicas de um centro cirúrgico.

§ 3º O Castramóvel necessita de um ponto de apoio compatível com o tamanho do veículo, além de contar com água e luz disponíveis.

Capítulo III

Das Fases Do Programa

Art. 4º O programa de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes fases:

- I- cadastro dos animais;
- II- agendamento;
- III- triagem clínica;
- IV- pré-operatório;
- V- esterilização cirúrgica;
- VI- pós-operatório;
- VII- ações educativas.

Seção I

Do Cadastro e Agendamento

Art. 5º O cadastro dos animais e o agendamento da esterilização cirúrgica serão realizados pelo respectivo tutor junto à COBEA, conforme cronograma a ser divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Art. 6º Na fase do cadastro, os tutores deverão prestar as seguintes informações:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

I- relativas ao animal:

- a) nome;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) registros de vacinação;

II- relativas ao tutor:

- a) nome;
- b) documento de identificação civil e CPF;
- c) comprovante de residência;
- d) comprovante de renda;
- e) número de telefone;
- f) e-mail.

Seção II

Da triagem clínica

Art. 7º Na triagem clínica, serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

- I- anamnese e exame clínico prévios;
- II- elaboração de prontuário individual;
- III- formalização das autorizações de anestesia e cirurgia.

§ 1º Os prontuários, os registros cadastrais e as autorizações de anestesia e cirurgia dos animais atendidos pelo programa de esterilização cirúrgica deverão estar disponíveis no local para consulta dos médicos-veterinários da equipe de trabalho e da fiscalização do CRMV-RJ.

§ 2º Nos termos de autorização de anestesia e cirurgia dos animais deverá estar acordado entre o tutor/responsável pelo animal e o Responsável Técnico a



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

realização dos exames complementares para diminuir os riscos cirúrgicos e, caso não seja possível, o tutor/responsável pelo animal se declarará também responsável pelos riscos.

§ 3º Recomenda-se a prévia vacinação específica e antirrábica, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data da realização do programa.

§ 4º Devem ser entregues orientações pré-operatórias por escrito aos tutores/responsáveis pelos animais.

Art. 8º A triagem clínica dos animais poderá ser realizada em dia anterior à esterilização pela equipe cirúrgica ou clínicas veterinárias conveniadas.

Seção III

Do Pré-Operatório, Da Esterilização Cirúrgica e Do Pós-Operatório

Art. 9º É vedado submeter à cirurgia animais com a evidência de prenhez ou com alteração incompatível com o procedimento cirúrgico.

Parágrafo único. Deverão também ser feitas observações ao tutor/responsável pelo animal sobre o risco agregado no caso de animais obesos, braquiocefálicos e idosos (acima de oito anos).

Art. 10 A COBEA deverá determinar uma clínica veterinária ou hospital veterinário que realize cirurgia, instalado próximo ao local de realização das cirurgias e com atendimento ao público, para encaminhamento dos animais no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local onde se desenvolverá o programa.

Art. 11 Os procedimentos deverão seguir os princípios da assepsia cirúrgica e de segurança do paciente.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico deverão usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico.

§ 2º Deverão ser respeitadas as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico de qualidade, higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico.

§ 3º Cirurgiões e auxiliares de cirurgia deverão usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas, ambos estéreis, para cada procedimento cirúrgico.

§ 4º Os panos de campo cirúrgico de tecido ou não tecido (TNT - tecido não tecido ou SMS - spunbond meltblown spunbond) utilizados na área cirúrgica deverão ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

§ 5º É obrigatório o uso de analgesia no trans e pós-operatório.

§ 6º A equipe de trabalho deverá estar preparada para os procedimentos de emergência e dispor de equipamentos, materiais e fármacos básicos para o suporte da vida dos animais.

§ 7º Os casos que necessitem de suporte mais avançado para a manutenção da vida dos animais deverão ser encaminhados para o estabelecimento médico veterinário de referência para assisti-los.

§ 8º Os animais deverão ficar sob a assistência médico-veterinária durante o período de pós-operatório imediato, até sua liberação para o responsável.

§ 9º Compete exclusivamente aos médicos-veterinários autorizar a liberação do animal para acompanhamento do tutor/responsável.

Art. 12 Deverá ser entregue, por escrito, ao tutor/responsável pelo animal a prescrição de medicamentos e os cuidados pós-operatórios, incluindo a retirada dos pontos cutâneos, caso haja.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os tutores/responsáveis pelos animais deverão ser orientados sobre os procedimentos em caso de intercorrências, com a indicação do estabelecimento de referência para assisti-los.

Seção IV

Das Ações Educativas

Art. 13 Os tutores dos animais deverão participar de ações educativas, que acontecerão paralelamente à cirurgia de esterilização.

Parágrafo único. As ações educativas deverão incluir:

- I- importância da guarda responsável, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, esterilização cirúrgica, vacinações, controle de endo e ectoparasitas e demais itens para assegurar o bem-estar animal;
- II- zoonoses e impactos da população de cães e gatos em situação de rua (sem acompanhamento) na comunidade;
- III- importância de acompanhamento periódico por profissional médico veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e a evolução etária de seus animais de estimação;
- IV- a responsabilidade do tutor do animal em propiciar assistência veterinária sempre que necessária;
- V- explicação básica sobre a senciência animal e a importância do respeito pelos animais.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo II

Disposições Finais

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

O Município de Petrópolis está situado a aproximadamente 66 km da cidade do Rio de Janeiro, na Região Serrana, abrangendo uma área de 796 km² (IBGE, 2010), com grande parte de sua extensão dentro de uma Área de Proteção Ambiental (APA – Petrópolis) com 682,2 km² (ICMBio, 2007), que é classificado como unidade de conservação de uso sustentável, possuindo uma topografia acidentada, com várias comunidades em condições de vulnerabilidade social e em locais de difícil acesso, com população animal em crescimento acelerado, verificado sempre nas campanhas de vacinação antirrábica animal.

A solução tanto da superpopulação animal, quanto do seu abandono, seria através de políticas públicas, que anseiem por reduzir, senão eliminar esses problemas. Adotando método humanitário, com realização de amplas campanhas de educação para a guarda responsável, além da implementação de um amplo programa de esterilização dos animais (...). (SOUZA, 2003).

As cadelas e gatas são animais pluríparos de gestação curta, com grande potencial de produção de proles numerosas, que podem atingir a maturidade sexual a partir de seis meses de idade. Esses fatores associados à falta de responsabilidade dos proprietários de animais contribuem para o crescimento populacional descontrolado de cães e gatos. A esterilização cirúrgica é o método mais indicado para o controle de natalidade de machos e fêmeas (...). (VIEIRA, 2008).

Em 2020, foi adquirido um trailer adaptado para uma unidade móvel de esterilização e educação em saúde, que terá capacidade para realizar até dez castrações por dia, dependendo do porte e da espécie animal (cão ou gato). Agora, mostra-se necessário criar o programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos, com finalidade de controle populacional, no âmbito do Município de Petrópolis.

Sabedor da importância do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares.